

**Comunicação Interna nº 1 / CEACON - COORDENADOR(A) - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Em 15 de setembro de 2023.

De: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Para: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Assunto: PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Procuradoria-Geral de Justiça

**Exma. Sra. Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**

Procuradora-Geral de Justiça

Senhora Procuradora- Geral:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para avaliação proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.

Ressalte-se, por oportuno a importância desse instrumento para a defesa intransigente do consumidor.

Atenciosamente,

**SOLON DIAS DA ROCHA FILHO**

Promotor de Justiça

Coordenador do CEACON

Digite aqui o conteúdo da comunicação interna ...



Documento assinado eletronicamente por **Solon Dias da Rocha Filho** em 15/09/2023, às 15:00, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0796779** e o código CRC **F80E9D34**.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.**

Regulamento

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Conversão da MPV nº 2.012-2, de 2000

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

**Art. 3º** A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

**Art. 4º** Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para resarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da [Lei nº 9.656, de 1998](#), a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998](#);

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no [inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998](#);

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos [incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998](#);

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

~~XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;~~

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

~~XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;~~

XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;

XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

~~XXXIV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;~~

XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~XXXV - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;~~

XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.976-33, de 2000\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XL - definir as atribuições e competências do Diretor Técnico, Diretor Fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o [inciso I](#) e o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), incluindo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

a) conteúdos e modelos assistenciais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) direção fiscal ou técnica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) liquidação extrajudicial; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) normas de aplicação de penalidades; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

~~XLII - editar as normas, após a fixação das diretrizes gerais pelo CONSU, para implementação no setor de saúde suplementar de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)~~

- a) assistência farmacêutica; ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001](#))
- b) ampliação das ações de prevenção e promoção à saúde; ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001](#))
- c) mobilidade de beneficiários entre operadoras e portabilidade de suas carências; ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001](#))

XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

XLIII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil Ufir, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-33, de 2000](#)) ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

§ 4º Estão subordinados às normas e à fiscalização da ANS quaisquer modalidades de plano, produto, serviço, contrato ou correlato que ofereçam garantia de prestação de serviço de saúde especializados, específicos ou auxiliares, para utilização futura ou eventual, tais como: cartão de desconto, cobertura de procedimento ou doença específica, UTI móvel ou remoção, cuidados domiciliares, dentre outros, conforme disciplinamento específico da ANS. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente. ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#)) [Vigência](#)

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do [art. 52, III, "f", da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019](#)) [Vigência](#)

Art. 7º O Diretor Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante do seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~I - condenação penal transitada em julgado;~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro do Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#)

[Vigência](#)

~~IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo~~

~~III desta Lei.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro do Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

~~§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.~~

~~§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada.~~

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada como última instância administrativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANS;

- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir nas questões de urgência *ad referendum* da Diretoria Colegiada;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VII - encaminhar ao Ministério da Saúde e ao Consu os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
- VIII - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

~~Art. 12. São criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~§ 1º Os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o caput poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida no prazo máximo de cinco anos. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~§ 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;

b) da Previdência e Assistência Social;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Justiça;

e) da Saúde;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;

c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;

- d) Conselho Federal de Medicina;
- e) Conselho Federal de Odontologia;
- f) Conselho Federal de Enfermagem;
- g) Federação Brasileira de Hospitais;
- h) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
- i) Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas;
- j) Confederação Nacional da Indústria;
- l) Confederação Nacional do Comércio;
- m) Central Única dos Trabalhadores;
- n) Força Sindical;
- o) Social Democracia Sindical;
- p) Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

q) Associação Médica Brasileira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

~~a) de defesa do consumidor;~~

a) do segmento de autogestão de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

~~b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;~~

b) das empresas de medicina de grupo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

~~c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;~~

c) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

~~d) das empresas de medicina de grupo;~~

d) das empresas de odontologia de grupo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

~~e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;~~

e) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

~~f) das empresas de odontologia de grupo;~~

~~g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;~~

~~h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.~~

VI - por dois representantes de entidades a seguir indicadas: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

a) de defesa do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).

b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

~~§ 2º As entidades de que tratam as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante e respectivo suplente na Câmara de Saúde Suplementar.~~

§ 2º As entidades de que tratam as alíneas dos incisos V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes na Câmara de Saúde Suplementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

### CAPÍTULO III

#### DO CONTRATO DE GESTÃO

~~Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor Presidente da autarquia. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência~~

~~Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência~~

~~Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência~~

### CAPÍTULO IV

#### DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 17. Constituem receitas da ANS:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o art. 18;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I a X deste artigo.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

~~Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.~~

Art. 19. São sujeitos passivos da taxa de saúde suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#)

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinqüenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinqüenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-40, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na [Lei nº 9.656](#),

de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês;

II - multa de mora de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 1º Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Além dos acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo, o não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar implicará a perda dos descontos previstos nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.

Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Art. 25. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá: (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida; (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

Art. 28. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação. (Vide Medida Provisória nº 155, de 2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico na área de regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implantação da ANS. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de dezoze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

~~§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004).~~

~~§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004).~~

Art. 29. É vedado à ANS requisitar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

Art. 30. Durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, o exercício da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde poderá ser realizado por contratado, servidor ou empregado requisitado ou pertencente ao Quadro da Agência ou do Ministério da Saúde, mediante designação da Diretoria Colegiada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31. Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.

§ 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da ANS, são o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

~~Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.~~

Art. 33. A ANS designará pessoa física de comprovada capacidade e experiência, reconhecida idoneidade moral e registro em conselho de fiscalização de profissões regulamentadas, para exercer o encargo de diretor fiscal, de diretor técnico ou de liquidante de operadora de planos privados de assistência à saúde. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º A remuneração do diretor técnico, do diretor fiscal ou do liquidante deverá ser suportada pela operadora ou pela massa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º Se a operadora ou a massa não dispuserem de recursos para custear a remuneração de que trata este artigo, a ANS poderá, excepcionalmente, promover este pagamento, em valor equivalente à do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III, resarcindo-se dos valores despendidos com juros e correção monetária junto à operadora ou à massa, conforme o caso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001\)](#) [\(Incluído dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 34. Aplica-se à ANS o disposto nos [arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 35. Aplica-se à ANS o disposto no [art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 36. São estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigendo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.

Art. 37. Até a efetiva implementação da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar instituída por esta Lei poderá ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 38. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do § 1º, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 39. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o [inciso I](#) e o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998](#), bem assim às suas operadoras.

Art. 40. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, enviará projeto de lei tratando da matéria objeto da presente Lei, inclusive da estrutura física e do funcionamento da ANS.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Serra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2000 - Edição Extra

**ANEXO I**  
(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

QUADRO  
DEMONSTRATIVO  
DE  
CARGOS  
DE  
NATUREZA  
ESPECIAL  
E EM  
COMISSÃO  
DA  
AGÊNCIA  
NACIONAL  
DE  
SAÚDE  
SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	4	Chefe	101.4

Procuradoria	4	Procurador-Geral	101.5
Queridoria	4	Queridor	101.4
Corregedoria	4	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

**QUADRO  
DEMONSTRATIVO  
DE  
CARGOS  
COMISSIONADOS  
DE  
SAÚDE  
SUPLEMENTAR  
DA  
AGÊNCIA  
NACIONAL  
DE  
SAÚDE  
SUPLEMENTAR**

CÓDIGO/CCSS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
CCSS-V	34	1.170,00	39.780,00
CCSS-IV	70	855,00	59.850,00
CCSS-III	42	664,00	7.968,00
CCSS-II	16	585,00	9.360,00
CCSS-I	38	518,00	19.684,00
<b>TOTAL</b>	<b>170</b>		<b>136.642,00</b>

**ANEXO II**

**TABELA I**

**DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO**

Abrangência Geográfica	Desconto (%)
Nacional	5
Grupo de Estados	10
Estadual	15
Grupo de Municípios	20
Municipal	25

**TABELA II**

**DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA OFERECIDA**

Cobertura	Desconto (%)
Ambulatorial (A)	20

A+Hospitalar (H)	6
A+H +Odontológico (O)	4
A+H+Obstetrícia (OB)	4
A+H+OB+O	2
A+O	14
H	16
H+O	14
H+OB	14
H+OB+O	12
O	32

### ANEXO III

#### ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Atos de Saúde Suplementar	Valor (R\$)
Registro de Produto	1.000,00
Registro de Operadora	2.000,00
Alteração de Dados – Produto	500,00
Alteração de Dados – Operadora	1.000,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.000,00

\*

## RE: Solicita informação sobre ACT

Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

Sex, 25/08/2023 16:15

Para:Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

 1 anexos (201 KB)

Minuta act MP BA.pdf;

Prezados, segue minuta de ACT, nos padrões do Programa Parceiros da Cidadania, para análise. Posteriormente, daremos andamento no processo interno de aprovação formal junto à Diretoria Colegiada da ANS, informando em seguida para fins de assinatura.  
Estamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

**Parceiros da Cidadania**

**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 14:35

**Para:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados,

Informo que a Representante do MPBA é Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Procuradora-Geral de Justiça.

Atenciosamente,

Milena Pimenta

**Ministério Público do Estado da Bahia**

**CEACON- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor**

**Tel: (71) 3103-0377**

---

**De:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 14:21

**Para:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados,

primeiramente agradecemos o contato e informamos que temos interesse na celebração de novo acordo.

Considerando as alterações mais recentes para atualização da minuta de ACT, iremos encaminhar em breve a documentação para análise por parte do MP da Bahia.

Estamos à disposição para qualquer dúvida e solicitamos o envio do nome do representante do MP que assinaria o ACT.

Atenciosamente.

**Parceiros da Cidadania**  
**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**  
**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**  
**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 11:42  
**Para:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>  
**Assunto:** Solicita informação sobre ACT

Prezados,

Verificamos que houve o vencimento do ACT celebrado entre MPBA e ANS, no último mês de junho.

Assim, solicito que seja informado sobre interesse de celebração de novo ajuste. Em caso positivo, que seja encaminhada minuta e lista de documentos necessários.

Atenciosamente,

Milena Pimenta

Ministério Público do Estado da Bahia  
CEACON- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor  
Tel: (71) 3103-0377

## DESPACHO

- Ciéncia da Procuradoria Geral de Justiéa.
- Considerando ser de interesse deste Ministério Pùblico, encaminhe-se o presente expediente à SGA/Diretoria de Contratos, Convénios e Licitações, para instrução.

**PEDRO MAIA SOUZA MARQUES**  
Promotor de Justiéa  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 15/09/10123, s à5:à53conforme Ato Normativo n° 0453de à7 de Dezembro de 1010 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0807130** e o código CRC **FBC90DDD**.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.589.068/0001-46 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 13/01/2000
NOME EMPRESARIAL <b>AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ANS</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>110-4 - Autarquia Federal</b>			
LOGRADOURO <b>R AUGUSTO SEVERO</b>	NÚMERO <b>84</b>	COMPLEMENTO <b>10 ANDAR</b>	
CEP <b>20.021-040</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>GLORIA</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>gefin.ans@ans.gov.br</b>		TELEFONE <b>(21) 2105-0135</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>UNIÃO</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/01/2000</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/09/2023** às **10:24:57** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR - ANS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DA BAHIA - MP/BA VISANDO AO INTERCÂMBIO E  
À COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS À  
ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.142.491/0001-66, com sede à 5<sup>a</sup> Avenida, n. 750, Centro Administrativo da Bahia, doravante denominado MP/BA, neste ato representado por sua Procuradora Geral de Justiça, **EDIENE SANTOS LOUSADO**, portadora do RG 3490368-SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço à 5<sup>a</sup> Avenida, n. 750, Centro Administrativo da Bahia, e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada ANS, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização **Dra. SIMONE SANCHES FREIRE**, portadora do RG nº [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]

Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

Considerando que é função do Ministério Público como instituição permanente do Estado, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a defesa do consumidor, na esfera difusa e coletiva, que decorre dos artigos 81, I e II e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização, bem como a assimetria de informação ainda hoje existente no mercado de saúde suplementar.

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e

suas alterações posteriores, e ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. Constituem o objeto do presente acordo em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:
  - a) O estreitamento do relacionamento institucional da ANS e do MP/BA, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, com a finalidade de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;
  - b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;
  - c) Promover uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar;
  - d) Contribuir para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde suplementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições participes, vedado o repasse de informações abrigadas por sigilo profissional ou pela garantia da privacidade dos agentes regulados, que possam comprometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

2. Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando aos objetivos do presente ACORDO, no âmbito de suas atribuições, a atuar em parceria na implementação das seguintes ações:
- a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;
  - b) Estabelecimento de ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização, bem como o papel de cada instituição partícipe;
  - c) Elaboração de projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes.

2.1. Cabe à ANS:

- a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à saúde suplementar obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais da ANS, com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local;
- b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pela MP/BA, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;
- c) Desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do MP/BA;
- d) Posicionar-se sobre as providências adotadas para os casos encaminhados à apreciação da ANS pelo MP/BA;
- e) Elaborar materiais informativos e didáticos sobre temas relacionados à saúde suplementar para difusão e distribuição ao consumidor.



2.2. Cabe ao MP/BA:

- a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar;
- b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS;
- c) Incentivar a conciliação e a busca por meios adequados para solução de conflitos;
- d) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à matéria de saúde suplementar, correlacionando, dentre outros, os temas mais reclamados e as Operadoras mais demandadas.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E CONFIDENCIAIS**

3. As partes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

3.1. Independentemente do disposto no item 3, quando expressamente requerido, deverá ser mantida a confidencialidade de estudos técnicos encaminhados por uma parte a outra.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO DO TERMO DE ACORDO**

4. A implementação do presente Termo será avaliada periodicamente, por meio de reuniões quando necessário, desde que previamente pactuadas entre os partícipes.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

5. O prazo de vigência do presente Acordo é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelas Partes, por meio de Termos Aditivos.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

6. O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita a outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.1. Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

7. O presente Acordo é elaborado em caráter de estrita cooperação, não gerando qualquer ônus financeiro ou transferência de recursos por quaisquer das Partes.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

8. A ANS providenciará a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

8.1. O MP/BA publicará o presente Acordo, por extrato, no Diário Oficial do Estado, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

### **CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

9. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidas mediante entendimentos entre as Partes, por meio de correspondência, de forma expressa, vedada a solução tácita.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

10. As questões decorrentes da execução do presente instrumento e dos Acordos Específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro.



Por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

  
**EDIENE SANTOS LOUSADO**  
Procurador-Geral  
Ministério Pùblico do Estado da Bahia

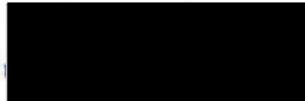
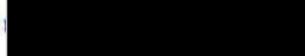
  
**SIMONE SANCHES FREIRE**  
Diretora de Fiscalização  
Agência Nacional de Saúde Suplementar

TESTEMUNHAS

1. Milton Dayrell Lucas Filho

CPF   
RG 

2. Cristina Portoghesi Freire

CPF   
RG 



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° /

### PLANO DE TRABALHO

(conforme disposto no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)

#### 1) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O objeto da cooperação técnica é garantir o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos participes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar.

#### 2) METAS A SEREM ATINGIDAS

Para a consecução dos objetivos da cooperação técnica entre o Ministério Pùblico do Estado da Bahia e a ANS os subscritores assumirão reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde.

#### 3) ETAPAS E FASES DE EXECUÇÃO

A primeira etapa será concretizada com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Pùblico do Estado da Bahia e a ANS. As atividades serão executadas por meio de intercâmbio de informações, documentos e apoio técnico-institucional, além da participação em cursos e palestras quando acordado.

#### 4) CRONOGRAMA

Atividades	Datas
Tratativas	Janeiro/Fevereiro de 2018
Análise quantitativa e qualitativa das demandas apresentadas	Trimestral
Boletim Informativo Periódico	Trimestral



## **5) PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

Não aplicável, uma vez que não haverá desembolso de valores, presente ou futuro.

## **6) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Não se aplica.

## **7) PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM COMO DAS ETAPAS E FASES PROGRAMADAS**

Este acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da lei.

Ref. SIMP nº.: 003.0.18619/2018

**DESPACHO**

- De ordem da Chefia de Gabinete, encaminhe-se o presente expediente à Coordenação de Contratos e Convênios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 27 de junho de 2018



**ALICE PARADA COSTA**  
Assessoria Técnico-Jurídica  
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça  
Mat. : [REDACTED]

A

Valor unitário (preço mensal): R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Valor global: R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais).

Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 - Ação (P/A/OE) 03.122.503.2000 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.39.

Forma de Pagamento: ordem bancária para crédito em conta corrente do Contratado.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a começar em 01 de julho de 2018 e a terminar em 30 de junho de 2019.

#### PORTARIA Nº 182/2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores Márcio Leandro de Araújo Oliveira, matrícula nº [REDACTED] e Misael Cerqueira Santos, matrícula nº [REDACTED] para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 098/2018-SGA, relativo à prestação de serviços de mensageiro motorizado, para atender à Promotoria de Justiça Regional de Santo Antônio de Jesus. Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 26 de junho de 2018.

Frederico Wellington Silveira Soares

Superintendente de Gestão Administrativa

#### PORTARIA Nº 183/2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores Victor da Silva Pimenta, matrícula nº [REDACTED] e Andreia Borges Conceição, matrícula nº [REDACTED] para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 099/2018-SGA, relativo à prestação de serviços de mensageiro motorizado, para atender à Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 26 de junho de 2018.

Frederico Wellington Silveira Soares

Superintendente de Gestão Administrativa

#### PORTARIA Nº 184/2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores Ledimar Ferreira de Oliva, matrícula nº [REDACTED] e Rafael Lordelo dos Reis Oliveira, matrícula nº [REDACTED], para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 102/2018-SGA, relativo à prestação de serviços de mensageiro motorizado, para atender à Promotoria de Justiça de Canavieiras.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 27 de junho de 2018.

Frederico Wellington Silveira Soares

Superintendente de Gestão Administrativa

#### PORTARIA Nº 185/2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores Gabriel Andreus Santos Xavier, matrícula nº [REDACTED] e Eliene Fonseca Chaves, matrícula nº [REDACTED] para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 104/2018-SGA, relativo à prestação de serviços de mensageiro motorizado, para atender à Promotoria de Justiça de Itamaraju.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 27 de junho de 2018.

Frederico Wellington Silveira Soares

Superintendente de Gestão Administrativa

#### RESUMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 003.0.1490/2018.

Partícipes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, CNPJ nº 03.589.068/0001-46.

Objeto: Promover o estreitamento do relacionamento interinstitucional de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, bem como promover uma atuação integrada com vistas à proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação do resumo do instrumento.

#### RESUMO DE CONVÉNIO

Processo: 003.0.20709/2018.

Convenentes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Junta Comercial do Estado da Bahia, CNPJ nº 13.574.983/0001-11.

Objeto: Disponibilização do acesso on line à base de dados do Cadastro Estadual de Empresas Mercantis mantido pela JUCEB.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação do resumo do instrumento.

**Aditivo 01 – TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA  
NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E O  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VISANDO AO  
INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO TÉCNICA  
RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, inscrita no CNPJ pelo nº 04.142.491/0001-66 com sede à 5ª Avenida, 750, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-004, neste ato representado por sua Procuradora geral de Justiça, Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, brasileira, Promotora de Justiça, no pleno exercício de suas atribuições legais e regulamentares, doravante denominado **MPBA**, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada **ANS** neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização Substituto Dr. Maurício Nunes da Silva, portador do [REDACTED]

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO**

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação, por mais 36 (trinta e seis) meses, do prazo de vigência constante da cláusula quinta do Acordo de Cooperação Técnica, iniciando-se pela referida prorrogação em 18 de junho de 2020 e com término previsto para 18 de junho de 2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no TERMO firmado entre os participes.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Aplicam-se à execução deste TERMO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos Decretos nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e nº 6.170, de 25 de julho de 2007 com redações posteriores.

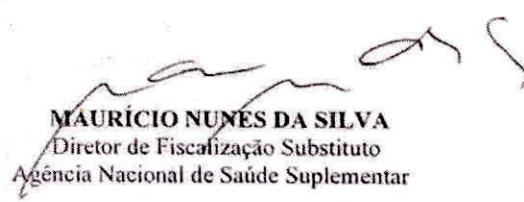
#### CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE

A ANS providenciará a publicação de extrato do presente Aditivo no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

E, por estarem assim ajustados, os participes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Rio de Janeiro, 16 de JUNHO de 2020.

  
**NORMA ANGELICA REIS CARDOSO  
CAVALCANTI**  
Procuradora Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado da Bahia

  
**MAURÍCIO NUNES DA SILVA**  
Diretor de Fiscalização Substituto  
Agência Nacional de Saúde Suplementar

#### TESTEMUNHAS

1.

CPF

RG

2.

CPF

RG

**RESUMO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2012**

Processo: 003.0.10123/2020. Parecer jurídico: 356/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Fundação Escola Politécnica da Bahia, CNPJ nº 15.255.367/0001-23. Objeto do aditivo: prorrogação do período de vigência do termo de cooperação técnica original por mais 02 (dois) anos, a contar de 01 de julho de 2020 até 30 de junho de 2022.

**RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Processo: 003.0.9573/2020. Parecer jurídico: 306/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Agência Nacional de Saúde Suplementar, CNPJ nº 03.589.068/0001-46. Objeto do aditivo: prorrogação do período de vigência do termo de cooperação técnica original por 36 (trinta e seis) meses, a contar de 18 de junho de 2020 até 18 de junho de 2023.

**RESUMO DE CONVÉNIO**

Processo: 003.0.4931/2020. Parecer jurídico: 295/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia - SINDSEMP, CNPJ nº 10.538.748/0001-04. Objeto do convênio: cadastramento do SINDSEMP como Consignatária do MPBA, de modo a viabilizar a operacionalização de consignações em folha de pagamento de servidores ativos e inativos, de valores referentes a Planos de Saúde e Odontológicos, e outras cobranças relativas a serviços/produtos da Consignatária, desde que solicitado/autorizado pelo servidor interessado. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2020 – Licitação nº 823919 (Licitações-e) - PROCESSO nº 003.0.2487/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOBREAK DE 60KVA, INCLUINDO A ENTREGA, GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE NO MÍNIMO 12 (DOZE) MESES, conforme edital e seus anexos. CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: De 21/07/2020 às 08:00 horas até 23/07/2020 às 08:30 horas (Horário de Brasília); ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/07/2020 às 08:30 horas (Horário de Brasília); DATA E HORA DA DISPUTA: 23/07/2020 às 09:00 horas (Horário de Brasília). Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos nos sites: <https://www.mpba.mp.br/licitacoes> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Informações: [licitacao@mpba.mp.br](mailto:licitacao@mpba.mp.br).

---

**PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

---

**INQUÉRITO(S) CIVIL(S) / PROCEDIMENTO(S):****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO:**

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção/BA.

Área: Direito da Criança e do Adolescente.

Procedimento Administrativo nº IDEA (003.9.111252/2020).

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade da criança P.B.F.V.

Data de Instauração: 02 de Julho de 2020.

Representante/Origem: CAOCA - Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente.

Representado/Interessado: o menor P.B.F.V.

Área: Meio Ambiente

**EDITAL N° 46/2020 DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL**

A Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede na Comarca de Juazeiro-BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Pùblico, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 003.0.183946/2016, que versa a apuração de ocorrência de danos ao meio ambiente, decorrente do uso de agrotóxico e afins pela empresa MF AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA., considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Juazeiro, 07 de julho de 2020.

Heline Esteves Alves  
Promotora de Justiça

**A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA**

Edital de Prorrogação – Inquérito Civil 003.0.37218/2008

A 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBAITABA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e art. 1º, da Resolução nº 001/2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 003.0.37218/2008, pelo prazo de 01(um) ano, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Edital remetido para publicação em 08 de julho de 2020.

Allan Santos Góis, Promotor de Justiça designado a partir de 18/11/2019

## DESPACHO

Em atenção ao quanto disposto no artigo 75 da Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, remetemos o expediente para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa contendo a minuta do acordo 0796785 e o respectivo plano de trabalho 0796794.

Nesta oportunidade, procedemos com a juntada do ajuste anteriormente celebrado entre as partes com término em 18 de junho de 2023 (doc. 0813190)

Thalita Brito Caldas  
Assistente técnico-administrativo  
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 15/05/101923s , , à : 2conforme Ato Normativo nº 04: 2de , 7 de Dezembro de 1010 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0813071** e o código CRC **95802E9C**.

## PARECER

PROCEDIMENTO SEI N°. 19.09.02164.0023542/2023-34

ORIGEM: PGJ

ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**EMENTA:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - MPBA E ANS. INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ANS E MPBA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. LEI FEDERAL N° 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO FEDERAL N° 11.531/23. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER N°. 768/2023**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de **Acordo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre o **Ministério Públíco do Estado da Bahia (MPBA)** e o **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, visando o intercâmbio e cooperação técnica entre os partícipes, sendo o objeto do presente acordo, em especial, o que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados.

A minuta do pretendido acordo prevê vigência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com possibilidade de prorrogação, a critério das partes.

De logo, anote-se que o instrumento informa ser disciplinado pelas regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

### II – DA APLICAÇÃO DA DISCIPLINA JURÍDICA DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021

Preliminarmente, conforme anotação supra, cumpre mencionar que o expediente ora analisado é disciplinado pelas regras estabelecidas na nova lei de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à aplicação do referido regime legal, observa-se que o art. 193 da NLLC, alterado após a conversão da Medida Provisória nº 1.167/2023, estabelece a revogação da Lei Federal nº 8.666/93 em 30 de dezembro de 2023. É dizer, pois, que entre a edição da NLLC e a efetiva revogação do instrumento anterior, vigoram ambos os normativos. Orientando o período de transição legislativa, o art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Diante da expressa indicação, no bojo da minuta, da NLLC como disciplina do instrumento que se pretende firmar, **convém, de logo, alertar as unidades envolvidas para que quaisquer elementos novos trazidos ao processo tragam a correta regência legal**, especialmente quando da publicidade do ajuste pelos meios legais.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece competências do órgão de assessoramento jurídico, dentre as quais se destaca o seguinte:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, **acordos, termos de cooperação, convênios**, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Tem-se, portanto, que o presente opinativo se enquadra na classificação de "parecer obrigatório", em decorrência do que estabelece o art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Cumpre ressaltar, oportunamente, que o órgão de assessoramento jurídico não pratica ato de gestão, nem aprecia elementos pertinentes à discricionariedade do gestor, não adentrando à conveniência e à oportunidade dos atos, assim como não interfere em aspectos técnicos do objeto sob responsabilidade de outros agentes e setores da Administração.

Tecidas tais considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.

### III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

Inicialmente, impende assinalar que o Acordo de Cooperação Técnica se constitui em instrumento congênero ao convênio, tendo seu estabelecimento disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguinte previsão:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, **aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, **na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.**

O citado dispositivo foi objeto de específica regulamentação, nos termos do Decreto nº 11.531/2023, onde restou fixado o conceito do citado instrumento jurídico, a saber:

XIII - acordo de cooperação técnica - instrumento de cooperação para a execução de ações de **interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens**, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e

De acordo com o Decreto Federal nº 11.531/2023, a celebração de acordo de cooperação técnica se dará observando as seguintes premissas:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou  
(...)

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - **com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;**

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.

Considerando os partícipes do pretendido acordo, a saber a ANS, autarquia federal, e o MPBA, entidade autônoma, que integra o sistema jurisdicional do Estado da Bahia, tem-se pela possibilidade sua celebração.

Registre-se que a Administração Pública deve sempre zelar pelo resguardo do interesse público, de modo que, ao firmar instrumentos de cooperação, tal propósito deve ser observado.

À luz dos elementos lançados ao processo, resta demonstrada, a menos a princípio, a possibilidade de celebração do acordo nos termos sugeridos, desde que observadas as determinações legais pertinentes à sua formalização.

### IV – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em que pese a edição do Decreto Federal nº 11.531/2023, a forma de instrução do acordo de cooperação técnica não recebeu disciplina específica. Considerando, no entanto, se tratar de instrumento congênero ao convênio, razoável admitir a aplicação do regramento orientativo àquele artefato, no que couber.

Neste sentido, conforme regulamento, deverão ser observados os seguintes critérios:

Art. 11. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura:

I - do convênio, pelo concedente e pelo conveniente; ou

II - do contrato de repasse, pela mandatária da União e pelo conveniente.

(...)

**§ 3º São cláusulas necessárias no convênio ou no contrato de repasse, no mínimo:**

I - o objeto e os seus elementos característicos, em conformidade com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

III - a forma e a metodologia de comprovação da consecução do objeto;

IV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

V - as obrigações dos partícipes; e

VI - a titularidade dos bens remanescentes.

Da análise dos instrumentos carreados ao processo, conclui-se que a instrução se encontra, em linhas gerais, em sintonia com o quanto estabelecido na norma.

Registre-se que, embora não tenha sido identificada a juntada de documentos pertinentes aos representantes legais dos partícipes, trata-se de pessoas com atuação profissional de comprovada notoriedade, pelo que se entende dispensável a juntada de tais elementos, sem prejuízo à regularidade do expediente.

#### IV.I - DA MINUTA DO ACORDO E DO PLANO DE TRABALHO

Precisamente quanto à minuta do Acordo de Cooperação Técnica trazida aos autos, constata-se a existência de cláusulas relacionadas a descrição do

objeto, obrigações das partes, a vigência e a forma rescisória, entre outras disposições.

Importante mencionar que o presente acordo não implicará repasse ou transferência de recursos financeiros, vez que, nos termos de sua Cláusula Sétima, não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

Conveniente mencionar que a necessidade de **ajuste na indicação da norma de regência**, no preâmbulo do instrumento, tendo em vista que a edição da Lei Federal nº 14.133 se deu no ano de 2021.

Ademais, merece revisão a **Cláusula Décima do ajuste**, posto que seu teor informa a elaboração futura de Plano de Trabalho, o que não se ajusta com a prática observada no caso concreto, tendo em vista a prévia disponibilização do referido instrumento acessório. Quanto a este aspecto, conveniente mencionar que o Plano de Trabalho constitui requisito essencial à formalização do Acordo de Cooperação Técnica, tendo em vista que nele restarão detalhados os objetos pretendidos, e o procedimento a ser observado em sua realização.

Em relação ao indicado documento, inclusive, **reputa-se necessário que a unidade interessada esclareça nos autos o propósito da juntada de um segundo Plano de Trabalho, conforme doc. SEI 0796794**. Para além da duplicidade, considerando a existência de plano vinculado ao ACT no doc. SEI 0796785, pontua-se que o novo documento indica dispositivos relativos à Lei Estadual nº 9.433/2005, em dissonância em relação ao quanto preconizado no ajuste pretendido.

Recomenda-se que, caso reste identificada pertinência em previsão integrante do novo plano, que seu teor seja incluído no texto do Plano de Trabalho original, mediante a anuência do outro partícipe.

## V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardada a conveniência e oportunidade na celebração da avença, **esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela aprovação da minuta do Acordo de Cooperação (doc. SEI 0796785)**, desde que sejam previamente observadas as seguintes recomendações:

- a. Seja promovido o ajuste no preâmbulo da minuta do acordo para adequada indicação da norma de regência, considerando que a edição da Lei Federal nº 14.133 se deu no ano de 2021;
- b. Seja revisto o teor da Cláusula Décima do ajuste, uma vez que foi previamente a ele juntado o correspondente Plano de Trabalho;
- c. Seja esclarecido nos autos o propósito da juntada de um segundo Plano de Trabalho, conforme doc. SEI 0796794, uma vez que existente plano vinculado à minuta do ajuste.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à SGA para deliberação.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**Belº. Maria Paula Simões Silva**  
Assessora de Gabinete/SGA  
Mat. [REDACTED]

**Belº. Carla Baião Dultra**  
Oficial Administrativo II  
Apoio processual ATJ/SGA  
Mat. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 09/10/2023, às 18:27, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAIAO DULTRA** em 10/10/2023, às 08:40, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0823378** e o código CRC **465DADD1**.

## DESPACHO

Acolho o Parecer nº 768/2023 da Assessoria Técnico-Jurídica, pelos seus fundamentos, relativo ao convênio a ser firmado entre o **Ministério Pùblico do Estado da Bahia** e a **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, visando o intercâmbio e cooperação técnica entre os participes, sendo objeto do presente acordo, em especial, o que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados.

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para atendimento das recomendações apontadas nos itens "a", "b" e "c" do citado opinativo e adoção das demais providências cabíveis.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO  
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Santana Ribeiro** em 11/10/2023 às 09:22, conforme firmado no AormatiNb no dia 17 de Dezembro de 2023 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=/](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=/) informando o código Neri:icador **0827496** e o código CRC **19EEDFF7**.

## DESPACHO

Encaminhamos o procedimento ao CEACON, acompanhado da minuta do acordo de cooperação que visa o intercâmbio relacionado à assistência suplementar à saúde, o qual, pretendem celebrar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e este Ministério Pùblico do Estado da Bahia.

Neste sentido, procedermos com ajustes solicitados nos itens "a", "b" do parecer jurídico nº 0823378, ocasião em que, solicitamos da Unidade Demandante, o cumprimento no que tange ao item "c" do referido documento.

Após, solicitamos a devolução do procedimento para procedermos com as demais providências e/ou encaminhamentos devidos.

Thalita Brito Caldas  
Assistente Técnico-Administrativo  
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
Matrícula 3 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 17/10/2023, às 14:06, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0833551** e o código CRC **A3126639**.

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de solicitação oriunda da CEACC, com pedido de cumprimento do item c do parecer jurídico nº 0823378.

Após análise dos documentos 0796785 e 0796794, verifica-se o documento 0796794 foi juntado por equívoco, já que as informações se encontram contidas no documento 0796785.

Do exposto, informa que o documento 0796794 deve ser desconsiderado.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Pimenta da Silva** em 25/10/2023, às 10:27, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Públco do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0843677** e o código CRC **9C62F421**.

## DESPACHO

Encaminhamos o procedimento à Superintendência de Gestão Administrativa para ciência e deliberação, após o cumprimento das diligências solicitadas no despacho nº 0827496.

Thalita Brito Caldas  
Assistente Técnico-Administrativo  
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 27/10/2023, às 11:38, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0847326** e o código CRC **BC03D7B0**.

## DESPACHO

Ciente do cumprimento às recomendações apontadas no doc.[0827496](#).

Retorne-se este expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitação.

Em tempo, solicitamos que os próximos processos sejam encaminhados à SGA pelo Diretor da unidade.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO  
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Santana Ribeiro** em 17/00/2123, às 214 6, conforme Ato Normativo nº 1: 5, de 06 de Dezembro de 2121 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0847784** e o código CRC **1ED7C33F**.

## DESPACHO

Encaminhamos o expediente para o CEACON a fim de que sejam diligenciadas as providências para a coleta das assinaturas das partes, junto ao órgão parceiro. Após, solicita-se a devolução do presente, acompanhado do acordo assinado pelas partes para que possamos adotar as providências relativas à publicação do resumo do ajuste.

**Paula Souza de Paula Marques**

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 08/11/2023, às 13:59, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0860731** e o código CRC **9C66C63F**.

## MANIFESTAÇÃO

Considerando o despacho 0860731, que solicita a coleta de assinatura das partes, solicito que seja verificada a minuta 083344 que contém partes destacadas em vermelho, para que seja possível o envio do documento a ser assinado pelo órgão parceiro.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Pimenta da Silva** em 15/10/09023, s 9à:553conforme Ato Normativo nº 9473de 15 de Dezembro de 0909 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=9](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=9) informando o código verificador **0874418** e o código CRC **76B8A75C**.



## DESPACHO

Devolvemos o expediente ao CEACON, acompanhado da versão final do ajuste + Plano de Trabalho para assinatura.

**Paula Souza de Paula Marques**

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED] 3



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 25/21/1013, às 2: 735, conforme Ato Normativo nº 0: 4, de 25 de Dezembro de 1010 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0908643** e o código CRC **441D0F60**.



## MANIFESTAÇÃO

Conforme solicitado no Despacho 0908643, encaminho TCT assinado pela ANS para coleta de assinatura no âmbito do MPBA.

Solicito devolução posterior para realização de publicação no DOU pela ANS.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Pimenta da Silva** em 26/02/2024, às 16:14, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpbam.p.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpbam.p.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0971484** e o código CRC **B5E7FDDD**.

**RE: Solicita informação sobre ACT**

Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

Seg, 26/02/2024 16:08

Para:Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

 1 anexos (246 KB)

SEI\_ANS - 28889433 - Acordo de Cooperação MP BA.pdf;

Prezados,

é com satisfação que informamos sobre a aprovação do ACT entre ANS e MP/BA no âmbito da ANS, razão pela que enviamos o documento anexo já assinado pela Diretora de Fiscalização e apto à assinatura da Procuradora Geral.

Solicitamos a devolução do documento assinado para instrução do processo e publicação em DOU. Desde já agradecemos e nos mantemos à disposição.

**Parceiros da Cidadania**

**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 22 de novembro de 2023 14:45

**Para:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados, agradecemos o contato e informamos que o ACT será levado à apreciação da Diretoria Colegiada para aprovação formal. Assim que concluído o trâmite previsto, informaremos para providências de assinatura.

Desde já nos mantemos à disposição para o que se fizer necessário.

Cordialmente

**Parceiros da Cidadania**

**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Enviado:** segunda-feira, 20 de novembro de 2023 15:00

**Para:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados,

Encaminho processo SEI tramitado no MPBA, para conhecimento.

Nesta oportunidade, informo que a minuta está disponível para ser assinada, no quer tange ao MPBA, e anexado ao presente e-mail.

Atenciosamente,

Milena Pimenta

Ministério Público do Estado da Bahia

CEACON- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor

Tel: (71) 3103-0377

---

**De:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 25 de outubro de 2023 12:53

**Para:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>; Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados,

no intuito de darmos andamento ao processo de renovação do Acordo de Cooperação Técnica entre ANS e MP/BA, solicitamos retorno quanto aos termos da minuta anteriormente encaminhada.

Assim que tivermos uma confirmação por parte do MP, encaminharemos para aprovação formal junto à Diretoria Colegiada da ANS, com o consequente envio para assinatura dos representantes das instituições.

Desde já agradecemos e permanecemos à disposição.

Cordialmente.

**Parceiros da Cidadania**

**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 25 de agosto de 2023 16:14

**Para:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados, segue minuta de ACT, nos padrões do Programa Parceiros da Cidadania, para análise. Posteriormente, daremos andamento no processo interno de aprovação formal junto à Diretoria Colegiada da ANS, informando em seguida para fins de assinatura.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

**Parceiros da Cidadania**

**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 14:35

**Para:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados,

Informo que a Representante do MPBA é Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Procuradora-Geral de Justiça.

Atenciosamente,

Milena Pimenta

Ministério Público do Estado da Bahia

CEACON- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor

Tel: (71) 3103-0377

---

**De:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 14:21

**Para:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: Solicita informação sobre ACT

Prezados,

primeiramente agradecemos o contato e informamos que temos interesse na celebração de novo acordo.

Considerando as alterações mais recentes para atualização da minuta de ACT, iremos encaminhar em breve a documentação para análise por parte do MP da Bahia.

Estamos à disposição para qualquer dúvida e solicitamos o envio do nome do representante do MP que assinaria o ACT.

Atenciosamente.

**Parceiros da Cidadania**

**Diretoria de Fiscalização - DIFIS**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**

**Tel.: (21) 969110845**

---

**De:** Ceacon <Ceacon@mpba.mp.br>

**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 11:42

**Para:** Parceiros da Cidadania <parceirosdacidadania@ans.gov.br>

**Assunto:** Solicita informação sobre ACT

Prezados,

Verificamos que houve o vencimento do ACT celebrado entre MPBA e ANS, no último mês de junho.

Assim, solicito que seja informado sobre interesse de celebração de novo ajuste. Em caso positivo, que seja encaminhada minuta e lista de documentos necessários.

Atenciosamente,

Milena Pimenta

Ministério Público do Estado da Bahia

CEACON- Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor

Tel: (71) 3103-0377



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

### PROGRAMA PARCEIROS DA CIDADANIA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ9 sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada **ANS**, proponente, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, **ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS**, nomeada por meio do Decreto de 15 de março de 2022, publicado no D.O.U. de 15.03.2022, seção 2 e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, inscrita no CNPJ pelo nº 04.142.491/0001-66 com sede à 5ª Avenida, 750, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-004, doravante denominado **MP/BA**, neste ato representado por sua Procuradora Geral de Justiça, **NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**

Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização, bem como a assimetria de informação ainda hoje existente no mercado de saúde suplementar;

Considerando o crescente número de demandas envolvendo a assistência à saúde suplementar em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, que tem buscado a mediação como melhor forma de solução de conflitos;

Considerando a Audiência Pública nº 4, realizada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões relevantes da judicialização da saúde;

Considerando que é função do Ministério Público como instituição permanente do Estado, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a defesa do consumidor, na esfera difusa e coletiva, que decorre dos artigos 81, I e II e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 33910.008213/2018-11 e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada à política pública e suas alterações, seguindo as orientações da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres Consultoria-Geral da União – Advocacia Geral da União mediante as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Constituem o objeto do presente acordo em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

- a) O estreitamento do relacionamento institucional entre os partícipes, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, com a finalidade de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;
- b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, pesquisas, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;
- c) A promoção de uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar; e
- d) A contribuição para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde suplementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições partícipes, vedado o repasse de informações abrigadas por sigilo profissional ou pela garantia da privacidade dos agentes regulados, que possam com prometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

3.1 Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) estabelecer ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização, bem como o papel de cada instituição partícipe; g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) elaborar projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes, conforme plano de trabalho conjunto;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

3.2 As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

3.3 Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da ANS:

- a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à saúde suplementar obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais da ANS, com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local;
- b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pelo MP/BA, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;
- c) Desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do MP/BA;
- d) Posicionar -se sobre as providências adotadas para os casos encaminhados à apreciação da ANS pelo MP/BA; e
- e) Elaborar materiais informativos e didáticos sobre temas relacionados à saúde suplementar para difusão e distribuição ao consumidor;

3.4 Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MP/BA:

- a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar;
- b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS;
- c) Incentivar a conciliação e a busca por meios adequados para solução de conflitos, em especial a Notificação de Intermediação Preliminar – NIP da ANS;
- d) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à matéria de saúde suplementar, correlacionando, dentre outros, os temas mais reclamados e as Operadoras mais demandadas;

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO DO ACORDO**

4.1 A implementação do presente Acordo será avaliada periodicamente, por meio de reuniões quando necessário, desde que previamente pactuadas entre os partícipes.

4.2 Os partícipes poderão designar um ou mais representantes como gestor(es) deste acordo, especialmente no que tange à fiscalização e acompanhamento da efetiva execução do objeto deste Acordo de Cooperação, atuando como ponto focal para troca de informações.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS HUMANOS**

5.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

5.2. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

6.1 Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

6.2. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

6.3. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

7. O prazo de vigência do presente Acordo é de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelos partícipes, por meio de Termos Aditivos, iniciando-se na data da última assinatura.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

8. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

## CLÁUSULA NONA – DO ENCERRAMENTO

9.1 O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

9.2. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

9.3. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes

9.4. O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita ao outro partícipe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

9.5. Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

11. Os partícipes comprometem-se a publicar este Acordo de Cooperação Técnica em página existente em seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

12. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

13. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

14.1 Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

14.2 Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura física ou digital.

**ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS**

**Diretora de Fiscalização**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar**

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**

**Procuradora Geral de Justiça**  
**Ministério Público do Estado da Bahia**

**ANEXO**

**PROGRAMA PARCEIROS DA CIDADANIA**

**Processo n° 33910.008213/2018-11**

**PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ANS E MP/BA**

**1) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

O objeto da cooperação técnica é garantir o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar.

**2) DIAGNÓSTICO**

O setor de planos privados de assistência à saúde é regulado por meio de regras previstas em leis editadas pelo Congresso Nacional e por resoluções editadas pela ANS. A complexidade das relações entre os diversos atores que fazem parte da cadeia econômica desse setor torna os interesses conflitantes, aumentando tanto a possibilidade de ocorrência de problemas, quanto a quantidade de regras destinadas a regular tais relações. Além disso, os consumidores como destinatários da assistência à saúde, sofrem com a assimetria de informações, agravando os problemas da hipossuficiência na relação de consumo estabelecida com as operadoras de planos de saúde. A atuação da ANS e das instituições parceiras pode auxiliar na compreensão dos problemas existentes no setor e na redução da assimetria de informações por parte dos consumidores, levando conhecimento e ações concretas que diminuam a litigiosidade existente, propiciando as condições necessárias para maior proteção dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde.

**3) ABRANGÊNCIA**

O acordo se dá em âmbito nacional, envolvendo o monitoramento das informações sobre demandas de todas as operadoras de planos de saúde.

**4) JUSTIFICATIVA**

O Acordo propicia maior interação entre as instituições promovendo a troca de informações, a possibilidade de eventos conjuntos e a identificação de oportunidades de ações que reduzam os conflitos no setor.

**5) OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO**

Estreitar o relacionamento entre os agentes de ambas as instituições, promovendo ações que aumentem a proteção dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, levando informação qualificada aos partícipes e ao público em geral.

**6) METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO**

Cada partícipe envidará esforços para cumprimento dos objetivos pactuados na cláusula terceira do Acordo de Cooperação Técnica.

**7) UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Cada partícipe ficará responsável pelo acompanhamento do ACT, por meio de suas unidades internas, que devem se corresponder pelos meios necessários ao êxito do acordo.

## 8) RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que haja maior troca de informações, formulação de eventos conjuntos de capacitação e pesquisa, além da realização dos objetivos pactuados no Acordo de Cooperação Técnica.

## 9) PLANO DE AÇÃO

A ser especificado em apartado, quando de sua execução.

AÇÃO	período	situação
troca de informações	sempre que requisitado	em planejamento
realização de eventos	em data a ser agendada	em planejamento
realização de capacitações	em data a ser agendada	em planejamento

Rio de janeiro, na data de sua assinatura física ou digital.

**ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS**

**Diretora de Fiscalização**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar**

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**

**Procuradora Geral de Justiça**

**Ministério Público do Estado da Bahia**



Documento assinado eletronicamente por Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretor(a) de Fiscalização, em 26/02/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 28889433 e o código CRC 70DAC599.

## DESPACHO

Considerando a conclusão do trâmite administrativo cabível, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça para que, uma vez confirmada a conveniência e oportunidade na manutenção da avença, seja diligenciada a coleta da assinatura da ilustre representante do Ministério Pùblico do Estado da Bahia no doc 0971512.

Após, retorne-se o expediente, acompanhado do instrumento assinado, para publicação e adoção das demais providências cabíveis.

**Paula Souza de Paula Marques**

Coordenadora-Administrativa

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 27/12/21203, às 18:03 conforme Ato Normativo nº 1043 de 5 de Dezembro de 2021 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0973784** e o código CRC **3372C442**.



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

### PROGRAMA PARCEIROS DA CIDADANIA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ9 sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada **ANS**, proponente, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, **ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS**, nomeada por meio do Decreto de 15 de março de 2022, publicado no D.O.U. de 15.03.2022, seção 2 e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, inscrita no CNPJ pelo nº 04.142.491/0001-66 com sede à 5ª Avenida, 750, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-004, doravante denominado **MP/BA**, neste ato representado por sua Procuradora Geral de Justiça, **NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**

Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização, bem como a assimetria de informação ainda hoje existente no mercado de saúde suplementar;

Considerando o crescente número de demandas envolvendo a assistência à saúde suplementar em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, que tem buscado a mediação como melhor forma de solução de conflitos;

Considerando a Audiência Pública nº 4, realizada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões relevantes da judicialização da saúde;

Considerando que é função do Ministério Público como instituição permanente do Estado, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a defesa do consumidor, na esfera difusa e coletiva, que decorre dos artigos 81, I e II e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 33910.008213/2018-11 e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada à política pública e suas alterações, seguindo as orientações da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres Consultoria-Geral da União – Advocacia Geral da União mediante as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Constituem o objeto do presente acordo em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

- a) O estreitamento do relacionamento institucional entre os partícipes, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, com a finalidade de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;
- b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, pesquisas, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;
- c) A promoção de uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar; e
- d) A contribuição para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde suplementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições partícipes, vedado o repasse de informações abrigadas por sigilo profissional ou pela garantia da privacidade dos agentes regulados, que possam com prometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

3.1 Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) estabelecer ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização, bem como o papel de cada instituição partícipe; g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) elaborar projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes, conforme plano de trabalho conjunto;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

3.2 As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

3.3 Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da ANS:

a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à saúde suplementar obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais da ANS, com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local;

b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pelo MP/BA, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;

c) Desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do MP/BA;

d) Posicionar -se sobre as providências adotadas para os casos encaminhados à apreciação da ANS pelo MP/BA; e

e) Elaborar materiais informativos e didáticos sobre temas relacionados à saúde suplementar para difusão e distribuição ao consumidor;

3.4 Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MP/BA:

a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar;

b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS;

c) Incentivar a conciliação e a busca por meios adequados para solução de conflitos, em especial a Notificação de Intermediação Preliminar – NIP da ANS;

d) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à matéria de saúde suplementar, correlacionando, dentre outros, os temas mais reclamados e as Operadoras mais demandadas;

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO DO ACORDO**

4.1 A implementação do presente Acordo será avaliada periodicamente, por meio de reuniões quando necessário, desde que previamente pactuadas entre os partícipes.

4.2 Os partícipes poderão designar um ou mais representantes como gestor(es) deste acordo, especialmente no que tange à fiscalização e acompanhamento da efetiva execução do objeto deste Acordo de Cooperação, atuando como ponto focal para troca de informações.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS HUMANOS**

5.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

5.2. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

6.1 Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

6.2. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

6.3. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

7. O prazo de vigência do presente Acordo é de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelos partícipes, por meio de Termos Aditivos, iniciando-se na data da última assinatura.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

8. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

## CLÁUSULA NONA – DO ENCERRAMENTO

9.1 O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

9.2. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

9.3. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes

9.4. O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita ao outro partícipe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

9.5. Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

11. Os partícipes comprometem-se a publicar este Acordo de Cooperação Técnica em página existente em seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

12. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

14.1 Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

14.2 Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura física ou digital.

**ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS**

**Diretora de Fiscalização**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar**

NORMA ANGÉLICA REIS  
CARDOSO  
CAVALCANTI

Assinado de forma digital por  
NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO  
CAVALCANTI [REDACTED]  
Dados: 2024.02.28 15:23:08 -03'00'

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**

**Procuradora Geral de Justiça**  
**Ministério Público do Estado da Bahia**

**ANEXO**

**PROGRAMA PARCEIROS DA CIDADANIA**

**Processo n° 33910.008213/2018-11**

**PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ANS E MP/BA**

**1) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

O objeto da cooperação técnica é garantir o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar.

**2) DIAGNÓSTICO**

O setor de planos privados de assistência à saúde é regulado por meio de regras previstas em leis editadas pelo Congresso Nacional e por resoluções editadas pela ANS. A complexidade das relações entre os diversos atores que fazem parte da cadeia econômica desse setor torna os interesses conflitantes, aumentando tanto a possibilidade de ocorrência de problemas, quanto a quantidade de regras destinadas a regular tais relações. Além disso, os consumidores como destinatários da assistência à saúde, sofrem com a assimetria de informações, agravando os problemas da hipossuficiência na relação de consumo estabelecida com as operadoras de planos de saúde. A atuação da ANS e das instituições parceiras pode auxiliar na compreensão dos problemas existentes no setor e na redução da assimetria de informações por parte dos consumidores, levando conhecimento e ações concretas que diminuam a litigiosidade existente, propiciando as condições necessárias para maior proteção dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde.

**3) ABRANGÊNCIA**

O acordo se dá em âmbito nacional, envolvendo o monitoramento das informações sobre demandas de todas as operadoras de planos de saúde.

**4) JUSTIFICATIVA**

O Acordo propicia maior interação entre as instituições promovendo a troca de informações, a possibilidade de eventos conjuntos e a identificação de oportunidades de ações que reduzam os conflitos no setor.

**5) OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO**

Estreitar o relacionamento entre os agentes de ambas as instituições, promovendo ações que aumentem a proteção dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, levando informação qualificada aos partícipes e ao público em geral.

**6) METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO**

Cada partícipe envidará esforços para cumprimento dos objetivos pactuados na cláusula terceira do Acordo de Cooperação Técnica.

**7) UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Cada partícipe ficará responsável pelo acompanhamento do ACT, por meio de suas unidades internas, que devem se corresponder pelos meios necessários ao êxito do acordo.

## 8) RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que haja maior troca de informações, formulação de eventos conjuntos de capacitação e pesquisa, além da realização dos objetivos pactuados no Acordo de Cooperação Técnica.

## 9) PLANO DE AÇÃO

A ser especificado em apartado, quando de sua execução.

AÇÃO	período	situação
troca de informações	sempre que requisitado	em planejamento
realização de eventos	em data a ser agendada	em planejamento
realização de capacitações	em data a ser agendada	em planejamento

Rio de janeiro, na data de sua assinatura física ou digital.

**ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS**

**Diretora de Fiscalização**

**Agência Nacional de Saúde Suplementar**

NORMA ANGÉLICA REIS

CARDOSO

CAVALCANTI:1

15

Assinado de forma digital por

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO

CAVALCANTI: [REDACTED]

03'00'

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**

**Procuradora Geral de Justiça**

**Ministério Público do Estado da Bahia**



Documento assinado eletronicamente por Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretor(a) de Fiscalização, em 26/02/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 28889433 e o código CRC 70DAC599.

## DESPACHO

- Encaminhe-se o presente expediente à SGA/Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, com o termo devidamente assinado pela Exma. Procuradora-Geral de Justiça.

**PEDRO MAIA SOUZA MARQUES**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 15/10/91923, s 55:3 conforme Ato Normativo n° 1243de 57 de Dezembro de 9191 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0974643** e o código CRC **D30ED89C**.

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### GABINETE

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 003.0.41028/2019 - Processo Administrativo de Responsabilização para apuração de eventual ilícito administrativo praticado pela empresa RMR Serviços Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI, CNPJ nº 17.365.464/0001-02, representada por Maiana Silveira Tanuri Bento, contratada mediante licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 08/2019. Parecer Técnico-Jurídico nº 949/2023. Decisão: O Superintendente de Gestão Administrativa, no procedimento em epígrafe, decide pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 3.900,00 (tres mil e novecentos reais), por infração ao art. 184, VI, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e ao art. 14, II, "a", do Decreto Estadual nº. 13.967/2012, e de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 9 (nove) meses. Salvador, 04/03/2024.

## DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 70/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.40819.0032602/2023-88. OBJETO:Contratação de empresa para prestação de serviços especializados voltados à orientação e regência do Coral do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme edital e seus anexos. AVISO: Licitação homologada em sistema pela autoridade competente, o Superintendente de Gestão Administrativa, no dia 01/03/2024, com base no Parecer nº 109/2024, da Assessoria Técnico-Jurídica. EMPRESA VENCEDORA: POLIANA ANGELICA MONTEIRO HUBNER, CNPJ 29.929.048/0001-60. Termo de homologação disponível no sistema Comprasnet, através do site <https://www.gov.br/compras/pt-br>

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 62/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.02336.0016365/2023-74 OBJETO:Aquisição de Equipamentos (condensadora e evaporadoras) de Sistema de Climatização tipo VRF para atender ao pavimento térreo da Sede do MPBA no CAB, conforme edital e seus anexos. AVISO: Licitação homologada em sistema pela autoridade competente, o Superintendente de Gestão Administrativa, no dia 01/03/2024, com base no Parecer nº 97/2024, da Assessoria Técnico-Jurídica. EMPRESA VENCEDORA: INOVE ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ 00.598.187/0001-77. Termo de homologação disponível no sistema Comprasnet, através do site <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**RESUMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.** Processo: 19.09.02164.0023542/2023-34. Parecer Jurídico: 768/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Agência Nacional de Saúde Subsistemar, CNPJ nº 03.589.068/0001-46. Objeto do acordo: o intercâmbio de informações relacionadas à assistência subssistemar à saúde, no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados. Vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da sua assinatura em 28 de fevereiro de 2024.

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA N° 74/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, de acordo com o estabelecido nos artigos 84 e 85 da Lei 6.677 de 26 de setembro de 1994, resolve reconhecer a gratificação de adicional de tempo de serviço, para o servidor desta Instituição, conforme quadro abaixo:

MAT	NOME	PROC. SEI	% RECONHECIDO	MÊS/ANO
██████████	FELIPE DANSIGER CALAZANS DE MACEDO	19.09.02334.0033215/2023-75	5%	dezembro/2023

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 28 de fevereiro de 2024.

## PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 049/2024 – 11<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A 1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/1996, pelo art. 26, I e V, da Lei nº 8625/1993, pelo art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº. 174/2017, comunica a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 003.9.419428/2023, a fim de apurar suposta prática do crime de racismo por parte do ex marido da representante. Salvador, 04 de março de 2024.

LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ  
Promotora de Justiça

## DESPACHO

Encaminhamos o expediente ao CEACON, acompanhado da publicação do resumo do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre este Ministério Pùblico do Estado da Bahia e Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, no Diário da Justiça nº 3.523, do dia 05/03/2024.

Ressaltamos que o ajuste foi catalogado nesta Coordenação sob o código **D 274**, com vigência final em 27/02/2027.

Em tempo, não havendo atos adicionais a serem praticados por esta Coordenação, concluímos o expediente nesta unidade.

Thalita Brito Caldas  
Assistente técnico-administrativo  
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 15/10/91923, s 1à:553conforme Ato Normativo nº 1243de 75 de Dezembro de 9191 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0978905** e o código CRC **FBB91110**.